

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 2661/026/15	Matéria: CONTAS MUNICIPAIS	Exercício: 2015
---------------------------------	-----------------------------------	----------------------------

Decisão de 23/05/2017

Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 07/06/2017

Decisão com Trânsito em Julgado em 20/07/2017

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Processo Eletrônico (<https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico>)

Escola de Contas Públicas (<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)

Certidões (/certidoes)

Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)

Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apanados)

Legislação (/legislacao)

Publicações (/publicacoes)

Sessões (/sessoes)

Endereços (/enderecos)

Eventos (/eventos)

Acessibilidade (/accessibilidade)

Mapa do Site (/sitemap)

Fale conosco (/fale-conosco)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/05/17

ITEM N°75

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

75 TC-002661/026/15

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Maicon Lopes Fernandes.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP n° 269.887), Mirelli Cristina Roderer Calderero Bresqui (OAB/SP n° 227.497), Ariane de Carvalho Masson (OAB/SP n° 322.966) e outros.

Acompanha(m): TC-002661/126/15 e Expediente(s): TC-040530/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO, relativas ao exercício de 2015.

A inspeção, a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto, realizou exames concomitantes de natureza operacional nos Departamentos da Educação mediante visitas às escolas que não atingiram a meta prevista no IDEB em 2013, cujos apontamentos de fls. 18/20 foram levados ao conhecimento do Responsável (fls. 24) para adoção de providências.

Após notificação (fls.104) para que tomasse ciência do teor do relatório final - que relaciona falhas às fls. 94/99 -, o Prefeito do Município de Viradouro, Senhor MAICON LOPES FERNANDES, por intermédio da Secretaria dos Negócios



Jurídicos¹, apresenta justificativas (fls.125/134) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Existência de autorizações ilimitadas na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais que superam a inflação prevista para o período, o que contraria o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

Defesa - A Constituição Federal em seu artigo 165, §8º, permitiu expressamente "ao Poder Executivo alterar o orçamento por decreto, desde que previamente autorizado pela própria lei orçamentária".; ademais "em vista do superávit gerado no encerramento do exercício de 2015, vislumbra-se, claramente, que as operações realizadas com base em autorização legal em nada prejudicaram o desempenho orçamentário-financeiro da municipalidade."

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações orçamentárias representaram 35,79% da despesa fixada inicial, o que caracteriza insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - Além da realização de audiências públicas, boa parte dos créditos autorizados em lei foi objeto de convênios firmados pelo município, "os quais não são suscetíveis de planejamento prévio, uma vez que se materializam mediante a vontade política do parlamentar autor da emenda, não havendo como certificar-se de sua realização...".

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Existência de 03 professores com formação superior específica diversa daquela disciplina que ministram aulas, em afronta ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96.

- O Município não atingiu as metas fixadas na avaliação do IDEB de 2013.

¹ Senhora Ariane de Carvalho Masson - Secretária dos Negócios Jurídicos - OAB/SP nº 322.966.



B.3.1.3 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NO ENSINO

- Ocorrências² verificadas nas EMEFs que comprometem a qualidade do ensino prestado em razão das precárias condições de conservação dos prédios escolares, falhas nos aspectos de higiene e limpeza, disposição de materiais inservíveis, contato com aves e animais e falta de material de apoio para o

-
- ² - Ausência de mesas e bancos para acomodar todos os alunos durante o recreio, o que os obriga a se alimentar sentadas no chão ou em pé com os pratos sob as mãos;
- Alterações no cardápio pré-estabelecido para merenda, sem anuência da Nutricionista;
 - Os banheiros dos alunos (masculino e feminino) não possuem sabonetes para higienização;
 - Área verde gramada sem condições adequadas (maior parte sem grama);
 - Necessidade de reparos hidráulico e/ou de alvenaria e de identificação (masculino/feminino) no banheiro dos alunos;
 - Depósito de materiais em desuso, sem porta de proteção, o que torna fácil o acesso dos alunos;
 - Materiais deixados no pátio e no corredor (mobiliários e outros materiais em desuso, botijões de gás sem grades de proteção), de fácil acesso dos alunos;
 - Existência de pombos nas dependências internas das escolas, o que expõe os alunos e servidores a riscos de contrair doenças;
 - Armazenamento dos gêneros alimentícios da merenda escolar e de utensílios de cozinha em armários de aço enferrujados;
 - O portão de acesso ao prédio da escola permanece aberto durante o recreio, o que expõe os alunos a falta de segurança, assim como propicia a evasão do prédio escolar e o ingresso de pessoas estranhas, sem qualquer dificuldade;
 - Ausência de biblioteca e de sala de leitura;
 - Salas de aulas com cortinas em más condições e necessidade de pintura nas paredes;
 - Existência de cachorros circulando dentro do pátio interno interagindo com os alunos, o que expõe os estudantes e servidores a riscos de contrair doenças;
 - Os uniformes escolares para o ano letivo de 2016, embora adquiridos, não haviam sido entregues aos alunos até o final de abril de 2016;
 - Os kits de material escolar foram entregues intempestivamente ao final do 1º bimestre de 2016, havendo ao final desse período alguns kits a serem entregues.



bom desempenho escolar, notadamente o kit escolar.

Defesa - Apresenta cópia das justificativas e documentos da Secretaria Municipal da Educação (Ofício SME nº 150/2016), *“os quais comprovam que os apontamentos em questão devem ser desconsiderados.”*.

B.3.2.3 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NA SAÚDE

- Ocorrências³ verificadas no Ambulatório de Especialidades Médicas que comprometem a qualidade do serviço de saúde prestado à população.

Defesa - Encaminha cópia das justificativas e documentos da Secretaria Municipal de Saúde *“os quais comprovam que os apontamentos em questão devem ser desconsiderados.”*.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Revisão geral anual aplicada aos subsídios dos agentes políticos sem ato que os mencionassem e lei

³ - Agendamento das consultas de forma precária e extemporânea, em prejuízo ao efetivo comparecimento dos pacientes.

- Arquivos dos pedidos de consultas e exames a serem agendados em pastas poliondas, sem registro em qualquer sistema gerencial (manual ou informatizado);

- Ausência de escala pré-determinada para a maioria dos atendimentos no Ambulatório de Especialidades, as consultas somente são agendadas após os médicos especialistas informarem, verbalmente, os dias em que estarão disponíveis;

- Existência de demanda reprimida para consultas nas diversas especialidades médicas, com significativas quantidades de pedidos e tempo de espera dos pacientes, enquanto a Prefeitura dispunha, para a maioria das especialidades, de serviços médicos licitados por meio de Sistema de Registro de Preços, mas não efetivamente contratados;

- Rede municipal de saúde não oferece exames de diagnósticos, o que resulta na existência de demanda reprimida de diversos exames, com significativas quantidades de pedidos e tempo de espera dos pacientes;

- O Ambulatório de Especialidades Médicas não possui estrutura física e equipamentos adequados para seu funcionamento.

- Porta principal de entrada do Centro Preventivo de Saúde danificada (vidros e fechaduras quebrados), sem adoção das providências solicitadas pelo Controle Interno para conserto da referida porta.



específica de iniciativa da Câmara Municipal, em afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

Defesa - Entende que não houve alteração nos subsídios sem ato precedente, *"por não ter havido majoração ou aumento real no valor dos subsídios dos agentes políticos, mas mera revisão geral anual, não houve descumprimento ao art. 29, V, da Constituição Federal."*

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Inércia da Administração Municipal na apuração dos fatos narrados no Processo Sindicante nº 08/2013, sem cumprimento das medidas anunciadas quando da apresentação das justificativas sobre as contas de 2013.

Defesa - Tendo em conta a falta de localização do Processo de Sindicância nº 08/2013 (que apura fatos e providências para correção da saída de recursos no montante de R\$ 277.680,81, sem a correspondência dos documentos de despesas) foi determinada a sua reabertura bem como comunicados os fatos ao Ministério Público do Estado; diz que as ocorrências poderão ser esclarecidas ao término do Inquérito Civil nº 14.0472.0000255/2012-2, ainda em trâmite na Promotoria de Justiça de Viradouro, para apuração, dentre outros casos, daqueles que eram objeto da Sindicância nº 008/2013.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e à recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2013.

Defesa - Diante da constatação de inúmeras anomalias em processos de despesas no início da gestão, designou comissão especial para a necessária averiguação da legalidade das diversas contas pendentes; assim, houve a liberação somente das despesas que se apresentavam dentro da normalidade e sobrestados outros eivados de vícios.



C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Diversas irregularidades⁴ relativas ao Contrato n° 15/2015, tendo como contratada a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C.

Defesa - Diante dos apontamentos da Fiscalização, a Prefeitura rescindiu o ajuste na forma do inciso II do art. 79 da Lei n° 8.666/93, sem despesas para o

⁴ - Contratação de terceiros para a realização de serviços rotineiros inerentes à Administração Pública que deveriam ser realizados diretamente por servidores municipais, em desrespeito a jurisprudência, a Súmula n.º 13, bem como o Comunicado SDG n.º 32, de 29/08/2013, todos desta E. Corte;

- O preço ajustado encontra-se acima do valor de mercado;

- Existência de cláusulas contratuais, relacionadas ao pagamento, que se contradizem, bem como cláusulas contratuais que foram redigidas a favor da empresa contratada, com possibilidade de gerarem prejuízo futuro à Prefeitura;

- Possibilidade de grande prejuízo futuro à Prefeitura, caso consiga Liminar para receber o objeto da contratação e, ao mesmo tempo, comece a pagar a empresa contratada antes de uma decisão transitada em julgado, tal como estabelece a cláusula segunda, § segundo, do contrato examinado;

- Ausência de cláusula contratual que defina qual o valor ou percentual a incidir sobre o valor restituído que a Prefeitura deverá pagar de honorários à empresa contratada, caso a Justiça autorize restituição de apenas parte dos valores pleiteados, havendo possibilidade de prejuízo ao erário, uma vez que o contrato foi firmado a um significativo preço fixo;

- Existência de cláusula contratual prevendo a suspensão do pagamento de honorários, até decisão definitiva, caso o ajuste em análise seja questionado pelo Tribunal de Contas ou objeto de apontamento nas contas anuais da Prefeitura, bem como autorizando a rescisão da contratação, se considerada indevida por esta E. Corte, sem indenização para ambas as partes;

- Desproporcionalidade entre o valor do contrato ajustado e o serviço executado;

- As medidas anunciadas pela Prefeitura em julho de 2015, em resposta aos apontamentos da fiscalização concomitante, não foram efetivadas, pois a publicação do Termo de Rescisão Unilateral ocorreu somente em abril de 2016, por ocasião da fiscalização ordinária para fechamento das contas de 2015;

- A Prefeitura não informou à Contratada sobre a publicação do Termo de Rescisão Unilateral e, assim, permanece como advogada na ação judicial que trata do objeto contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município, bem como a Secretaria dos Negócios Jurídicos assumiu o processo que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falta de informações essenciais para realização dos serviços (Atas de Registros de Preços n°s 39 e 40/2015) e inobservância dos artigos 2º, inciso III, e 14 da Lei Federal n° 8.666/93.

Defesa - *"A escolha do Sistema de Registro de Preços se deu porque não é possível fazer programação de quantas horas, de cada uma das espécies de serviços médicos o Município precisará no decorrer da vigência do contrato."*; Os serviços médicos *"por óbvio seriam prestados nas Unidades de Saúde do Município de Viradouro, nas datas e horários que a Secretaria de Saúde indicar no ato da solicitação dos serviços."*

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município não realiza tratamento dos resíduos domiciliares antes de aterrar o lixo.

Defesa - Ainda que a disposição dos rejeitos sólidos não se dê da melhor forma, ocorre razoavelmente, porquanto, não a céu aberto, mas com aterramento do lixo; informa que faltam ainda maquinários e pessoal treinado para a realização do serviço de tratamento, uma vez que já possui um barracão e uma esteira seletora.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação na página eletrônica das informações sobre os procedimentos licitatórios, em afronta ao artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal n° 12.527/11.

- Ausência de divulgação na página eletrônica dos pareceres prévios emitidos por este Tribunal de Contas, em afronta ao artigo 48, da Lei Complementar n° 101/00.

Defesa - Todas as informações e pareceres faltantes passaram a ser disponibilizados no *site* do Município



de Viradouro.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).**

- **As despesas licitáveis não estiveram adequadamente informadas conforme os procedimentos licitatórios que as precederam.**

- **Prestação de informações errôneas ao sistema AUDESP quanto à divulgação na página eletrônica dos procedimentos licitatórios, o que influencia na aferição do IEGM de 2015, em relação ao indicador temático i-GOV.**

Defesa - Os apontamentos "possuem natureza formal, não de fundo, de modo que não houve, por conta delas, qualquer prejuízo ao erário."

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- **Existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, em infração ao artigo 37, V, da Constituição Federal.**

Defesa - Diz que a Procuradoria Geral do Estado "já instaurou procedimento para avaliar a constitucionalidade dos referidos cargos, dele decorrendo o reconhecimento de que os cargos de Assessor I e II podem ser providos em comissão, visto que da análise de suas atribuições se constata ser de assessoramento e exige, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança."

D.3.1.1 - REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES

- **Formalização inadequada da revisão geral anual aplicada à remuneração dos servidores municipais, em afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal.**

Defesa - Entende que a efetivação da revisão por Decreto não é ilegal, pois tal ato vem amparado pela Lei Municipal nº 3.131/2013, que já estabelece todos os critérios, fato que torna meramente burocrática a aprovação de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento à parte das recomendações proferidas por este Tribunal sobre as contas de 2013.

- Falta de efetividade da medida anunciada pela Prefeitura quando da apresentação das justificativas sobre as contas de 2013.

Defesa - As justificativas foram ofertadas nos respectivos itens.

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização está demonstrado no quadro abaixo:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	48.004.360,00	45.587.427,40	-5,03%	109,26%
Receitas de Capital	140.000,00	777.012,48	455,01%	1,86%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.905.360,00)	(4.639.734,24)	-5,42%	-11,12%
Subtotal das Receitas	43.239.000,00	41.724.705,64		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	43.239.000,00	41.724.705,64		100,00%
Déficit de arrecadação		1.514.294,36	-3,50%	3,63%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	40.146.784,18	36.888.775,56	-8,12%	88,98%
Despesas de Capital	7.774.785,49	2.201.460,19	-71,68%	5,31%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	1.629.461,16	1.454.205,09	-10,76%	3,51%
Repasse de duodécimos à CM	1.270.200,00	1.270.200,00	0,00%	3,06%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(357.111,73)		
Subtotal das Despesas	50.821.230,83	41.457.529,11		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	50.821.230,83	41.457.529,11		100,00%
Economia Orçamentária		9.363.701,72	-18,42%	22,59%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	267.176,53		0,64%

A seguir os resultados da execução orçamentária dos três últimos exercícios e o percentual de investimento em relação à Receita Corrente Líquida:

Exercí	Resultado da execução	Percentual do	Percentual
--------	-----------------------	---------------	------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cio	orçamentária	resultado da execução orçamentária	de investimento em relação à RCL
2014	Superávit de	4,73%	7,52%
2013	Superávit de	7,99%	6,22%
2012	Déficit de	4,69%	15,99%

Ainda assim, segundo a Fiscalização, o Resultado Financeiro apresentou-se negativo, tendo em conta a contabilização de possível passivo (provisão de dívida de R\$ 1.569.320,01)⁵.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	194.455,52	(1.189.006,10)	711,45%
Econômico	4.275.355,22	(17.536.769,35)	510,18%
Patrimonial	33.953.148,64	15.869.975,81	53,26%

Observa-se ainda resultado econômico negativo decorrente da contabilização de "redução a valor recuperável e provisão para perdas" oriunda, sobretudo, pela provisão para perdas de créditos inscritos na dívida ativa, no valor de R\$ 18.470.884,73.

Diante do resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo:

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

⁵ Fls. 54 do relatório: "relativa à antecipação de receita, proveniente de créditos de ISS inscritos em dívida ativa que se encontra em cobranças judiciais, que por força da Lei Complementar n° 151/2015 pode o Município antecipar o recebimento dessa receita, cabendo, portanto, a provisão da devolução dessa antecipação dos recursos caso a decisão judicial seja contrária à Prefeitura de Viradouro."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.306.194,68	78.775.075,79	78.442.411,13	3.638.859,34
Restos a Pagar Não Processados	1.609.718,78	224.811,02	1.247.727,55	586.802,25
Consignações	417.822,01	3.754.979,59	3.685.064,01	487.737,59
Depósitos	69.847,43	1.633.795,96	52.022,54	1.651.620,85
Outros	3.638,62		3.638,62	-
Total	5.407.221,52	84.388.662,36	83.430.863,85	6.365.020,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.407.221,52	84.388.662,36	83.430.863,85	6.365.020,03
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	5.176.013,93	0,81	
	Passivo Financeiro	6.365.020,03		

A dívida de longo prazo se compôs da seguinte maneira:

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	499.424,19	779.198,15	56,02%
Precatórios	804.221,32	-	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	135.423,07	120.527,35	-11,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	135.423,07	120.527,35	-11,00%
Previdenciárias	135.423,07	120.527,35	-11,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	137.383,64	80.674,76	-41,28%
Dívida Consolidada	1.576.452,22	980.400,26	-37,81%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.576.452,22	980.400,26	-37,81%

A apuração do percentual de gastos com pessoal está demonstrada a seguir:

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	19.900.533,34	19.637.646,61	20.462.162,22	21.368.074,39
Inclusões da Fiscalização				1.912.807,52
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		19.637.646,61	20.462.162,22	23.280.881,91
Receita Corrente Líquida	41.540.417,92	42.958.707,59	43.083.826,14	46.281.607,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		42.958.707,59	43.083.826,14	46.281.607,37
% Gasto Informado	47,91%	45,71%	47,49%	46,17%
% Gasto Ajustado		45,71%	47,49%	50,30%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção, se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	27.801.661,82	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	27.801.661,82	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.639.734,24	
Transferências recebidas	9.908.810,55	
Receitas de aplicações financeiras	57.705,60	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	9.966.516,15	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	7.092.888,83	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	7.092.888,83	71,17%
Demais Despesas	2.873.627,32	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.873.627,32	28,83%
Total aplicado no FUNDEB	9.966.516,15	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.347.821,67	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.639.734,24	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(48.957,71)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	7.938.598,20	28,55%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	7.938.598,20	28,55%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	29.034.931,51	
Despesa Fixada Atualizada	9.878.071,66	
Índice Apurado		34,02%

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		27.801.661,82
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		27.801.661,82
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		8.011.791,77
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		8.011.791,77 28,82%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		29.034.931,51
Despesa Fixada Atualizada		8.418.820,00
Índice apurado		29,00%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1.295	1301	708	712	587	589
Em comissão	43	43	33	31	10	12
Total	1338	1344	741	743	597	601
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	3		100		7	

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls. 147/149) não vê óbices a serem apontados.

Assessoria Técnica Jurídica (fls. 150/153) diante do cumprimento das regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos resultados contábeis satisfatórios conclui, acompanhada pela **d. Chefia** (fls.154), pela emissão de parecer favorável.

Ministério Público (fls. 155/158) opina pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo em exame, pelos seguintes motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Excessivas alterações orçamentárias, correspondentes a 35,79% da despesa inicialmente fixada, bem como autorização, prevista na LOA, para abertura de créditos suplementares correspondentes a 23% da despesa inicial, índice superior à inflação do período, em afronta à jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, considera necessário que a Administração adote em alguns⁶ pontos as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Por sua vez, **SDG** (fls.162/164) ressalta que as alterações orçamentárias não constituem óbice à aprovação das presentes contas e conclui pela emissão de parecer favorável.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-2028/026/12 - **parecer desfavorável**⁷ com recomendações;
Exercício de 2013 - TC-2096/026/13 - **parecer favorável** com recomendações; e
Exercício de 2014 - TC-0569/026/14 - **parecer favorável** com recomendações.

⁶ Itens B.3.1.2, D.1, D.2 e D.3.1.

⁷ Motivos determinantes: Recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local; déficit da execução orçamentária; déficit financeiro e a indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo; as despesas com publicidade em período eleitoral; realização de despesas sem o prévio certame licitatório - aquisição de combustíveis; e, celebração de contratos por inexigibilidade de licitação, de forma irregular e por preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado, além de pagamento por serviços não realizados; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Decisão da Primeira Câmara em sessão de 05/08/14; Pedido de Reexame não provido pelo E. Pleno, sessão de 03/12/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanha os autos o seguinte expediente:

Protocolo:	TC-040530/026/15 - Por meio do Ofício C.CSEB o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo encaminha cópia da decisão da Segunda Câmara de 25/08/15, acompanhada de cópia dos expedientes TC-15469/026/14 e TC-12578/026/15.
Interessada:	Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernandes Elias Rosa.
Assunto:	Expedientes TC-12578/026/15 e TC-15469/026/14 - Solicita informações sobre possíveis irregularidades na execução do programa "Frente de Trabalho", instituído pela Lei Municipal nº 3.048/13.
Conclusão:	Matéria tratada no item D.4 - Denúncias/Representações/Expedientes - A Fiscalização não constatou irregularidades na execução do referido programa no exercício de 2015.

É o relatório.

GCECR
MTM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002661/026/15**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,55%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,17%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	17.854 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Sim	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Prejudicado ⁸	
Execução Orçamentária	Superávit 0,64%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.189.006,10	
Precatórios	Pagamentos efetuados	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão	B+

⁸ Município com população inferior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução revela que a Administração de Viradouro, durante o exercício de 2015, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, no ensino global, Fundeb e gastos com pessoal.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 28,82% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Sobre a área da saúde, a equipe técnica efetuou a fiscalização operacional mediante visita à Unidade Básica de Saúde Phebo de Oliveira Rogê. Assim, ao término da vistoria, a Inspeção identificou diversas falhas⁹ que comprometem a

⁹ Item B.3.2.3 - Fiscalização Operacional na Saúde

- Agendamento das consultas de forma precária e extemporânea, em prejuízo ao efetivo comparecimento dos pacientes.
- Arquivos dos pedidos de consultas e exames a serem agendados em pastas poliondas, sem registro em qualquer sistema gerencial (manual ou informatizado);
- Ausência de escala pré-determinada para a maioria dos atendimentos no Ambulatório de Especialidades, as consultas somente são agendadas após os médicos especialistas informarem, verbalmente, os dias em que estarão disponíveis;
- Existência de demanda reprimida para consultas nas diversas especialidades médicas, com significativas quantidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

qualidade dos serviços ofertados, mormente em relação ao tempo de espera para os atendimentos especializados - consultas médicas e exames de diagnósticos.

Nestes termos e diante da existência de demanda primária para consultas¹⁰ e exames de

pedidos e tempo de espera dos pacientes, enquanto a Prefeitura dispunha, para a maioria das especialidades, de serviços médicos licitados por meio de Sistema de Registro de Preços, mas não efetivamente contratados;

- Rede municipal de saúde não oferece exames de diagnósticos, o que resulta na existência de demanda reprimida de diversos exames, com significativas quantidades de pedidos e tempo de espera dos pacientes;

- O Ambulatório de Especialidades Médicas não possui estrutura física e equipamentos adequados para seu funcionamento, posto que se limita a apenas uma sala improvisada precariamente como consultório.

- O Centro Preventivo de Saúde encontrava-se com sua porta principal de entrada danificada (vidros e fechaduras quebrados), não sendo adotadas as providências solicitadas pelo Controle Interno para conserto da referida porta.

¹⁰ Neuropediatria	27	04/05/2015	Mariane Vitória de Oliveira	359
Nefrologia	09	25/01/2016	José Roque da Silva	93

ESPECIALIDADE	Nº de Consultas Pendentes de Agendamentos	Pedido de Consulta Mais Antigo		
		Data	Paciente	Dias de Espera até 27/04/16
Oftalmologia	203	08/01/2016	Helena Borges Cassão	110
Cardiologia	22	31/03/2016	Andressa de Souza Martis (*)	27
Endocrinologia	35	07/12/2015	Maria Lucia da Silva Cruz	142
Neurologia	45	06/01/2016	Natalia Fernando dos Santos	112
Psiquiatria	19	19/01/2016	Maria Aparecida Belini	99
Otorrinolaringologia	48	05/01/2016	João Marcelo Detonim	113
Endoscopia	157	02/12/2015	Joel Batista de Souza	147
Dermatologia	142	07/12/2015	Carmem Aparecida O. Pereira	142
Urologia	36	08/12/2015	Arlete Alves dos Santos	141
Pneumologia	21	10/11/2015	Laura B. de Souza	169
Hematologia	01	09/03/2016	Marciano Cristino Jordão	49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

diagnósticos¹¹ reprimida, além da inadequação da estrutura física para o atendimento médico, impõe-se à Administração Municipal a adoção de providências para atender às necessidades dos pacientes, bem como para a melhoria das instalações do Ambulatório de Especialidades Médicas¹² e do Centro Preventivo de Saúde¹³.

Além disso, não obstante a aplicação do mínimo constitucional, oportuna a análise da qualidade destes gastos diante da implantação do **IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, cabendo destacar que o Município obteve índice **B**, ou seja, na categoria "Efetiva".

Deste modo, a despeito da nota alcançada, há espaço para melhorias, notadamente diante da falta de informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade

Neurocirurgia	01	11/01/2016	Maria Tereza Cotrin de Paula	107
Imunologia/Alergia	14	25/02/2015	Angra Patricia da Silva Canuto	427

11

Exame de Diagnóstico	Nº de Pedidos para Agendamento	Pedido de Consulta Mais Antigo		
		Data	Paciente	Dias de Espera até 27/04/16
Ressonância Magnética	117	05/05/2015	Hélio Natal Zucalato	358
Ultrassom Transvaginal	71	25/07/2015	Maria José D.Nascimento	277
Ultrassom Abdominal	163	16/10/2015	Gisele Bassani	194
Ultrassom das Vias Urinárias	57	06/07/2015	Maria de Fátima Portugal	296
Ecocardiograma	55	24/09/2015	Tereza Mara T. Amâncio	216

¹² Sala improvisada com janelas cobertas com papelão, porta de vidro coberta com pano azul, fios soltos nas paredes e janela de aço lacrada, cadeiras descascadas, a sala não possui telefone, nem biombo.

¹³ Porta principal com vidros e fechaduras quebradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de referência para a Atenção Básica; ausência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; ausência de implantação da Ouvidoria da Saúde e do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e também falta de estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,55% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal¹⁴.

Da receita oriunda do Fundeb, 71,17% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal n° 11.494, de 2007¹⁵.

¹⁴ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁵ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", a indicar o empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

Ainda sobre este setor, há destacar que a equipe técnica selecionou algumas Unidades Escolares de Viradouro que não atingiram a meta prevista no IDEB em 2013 para verificação da eficiência da despesa mediante visitas realizadas em abril de 2015 (fiscalização concomitante).

Pois a Inspeção destaca que não obstante a Origem tenha noticiado a adoção de providências apenas uma das falhas anotadas na inspeção fora regularizada até abril de 2016 e as demais não foram retificadas.

Nestas condições, sem embargo de cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, determino providências imediatas para a correção dos problemas relatados nos itens B.3.1.2 (Demais Aspectos Relacionados à Educação) e B.3.1.3 (Fiscalização Operacional no Ensino) com vistas a melhorar o resultado qualitativo deste investimento no ensino, a cargo da Prefeitura.

Despesas com pessoal (50,30%) atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subsídios do Prefeito (R\$ 7.500,00) e do vice-Prefeito (R\$ 5.500,00) foram fixados pela Lei Municipal nº 2.708, de 20/08/2008 para a

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

legislatura 2009/2012, sem nova fixação, para o mandato 2013/2016.

Em 2015 houve a revisão em percentual (6,41%) que se compatibiliza com a inflação dos 12 (doze) meses anteriores e no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo. Contudo, recomendo à Prefeitura que cumpra o artigo 37, X, da Constituição Federal, cabendo-lhe editar lei específica para concessão de revisão geral anual. Conforme cálculos da Inspeção, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O desempenho dos elementos de análise que compõem o Índice i-CIDADE **(A)** indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

Por outro lado, a nota "C+" - Em fase de Adequação" atribuída ao "i-PLANEJAMENTO" e i-Gov-TI aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários nas questões relativas à falta de consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, bem como aperfeiçoe o uso dos recursos de Tecnologia da Informação.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como a coleta e tratamento de esgoto são realizados diretamente pela Prefeitura. Já em relação aos serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, a Prefeitura disponibiliza os equipamentos necessários (principalmente caminhões) e a empresa Global Tec Construções Ltda. executa os serviços, mediante contrato nº 08/2014.

Neste contexto e embora o Município tenha recebido o conceito **B**, no i-AMBIENTE, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"Efetiva", as respostas aos questionários para a formação desta nota apontam a necessidade relacionadas à preservação do meio ambiente por meio de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável; utilização adequada do IQR (Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos); promoção de projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade e a realização da coleta seletiva de resíduos sólidos.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros, o Município apresentou superávit orçamentário de R\$ 267.176,53, correspondente a 0,64% das receitas arrecadadas no exercício.

Já a situação financeira apresentou ao final do exercício saldo negativo de R\$ 1.189.006,10, especialmente em razão da contabilização da provisão da dívida de R\$ 1.569.320,01, relativos à antecipação de receitas dos depósitos judiciais.

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 0,81 para cada unidade de real) e houve diminuição de 37,81% do endividamento de longo prazo.

Nestes termos, embora tais resultados não comprometam futuras gestões do Município, sobretudo porque o déficit financeiro equivale a apenas 10 dias de arrecadação¹⁶, portanto em parâmetro comumente aceito por este Tribunal, ainda assim recomendo ao Prefeito que continue produzindo superávit orçamentário a fim de debelar o endividamento municipal.

¹⁶ Receita arrecadada R\$ 41.724.705,64/12 = R\$ 3.477.058,80/30 = R\$ 115.901,96 por dia; Déficit Financeiro = R\$ 1.189.006,10/R\$ 115.901,96 = 10 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto às alterações orçamentárias, a Fiscalização anota abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 15.020.588,58, correspondente a 35,79% da despesa fixada (inicial), percentual que indica insuficiência de planejamento orçamentário.

Contudo, tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, a falha, isoladamente, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos; apesar disso, cabem advertências ao Responsável, no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema por meio dos Comunicados SDG n.ºs.29/10, 18/15 e 32/15.

De acordo com o quadro constante no item B.4.1, o Município encontra-se no Regime Ordinário para quitação dos débitos judiciais e efetuou o pagamento correspondente ao Mapa de Precatórios encaminhados em 2014 pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE. Demais, quitados os requisitórios de baixa monta.

Já em relação ao Processo Sindicante n.º 008/2013, determino que a próxima Inspeção acompanhe a implantação das medidas adotadas pela Prefeitura para o deslinde do assunto.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração Municipal obedeça a ordem cronológica de pagamentos; cumpra os ditames da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos procedimentos licitatórios; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; regularize seu quadro de pessoal quanto aos servidores comissionados, em observância ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

O cumprimento das indigitadas recomendações será aferido em próxima inspeção presencial.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e SDG, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO, atinentes ao exercício de 2015, com as determinações, advertências e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

É o meu voto.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-002661/026/15

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2015.

Prefeito: Maicon Lopes Fernandes.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP n° 269.887), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP n° 227.497), Ariane de Carvalho Masson (OAB/SP n° 322.966) e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,55%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	71,17%
DESPESAS COM PESSOAL	50,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,82%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,64%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de maio de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu emitir **parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO atinentes ao exercício de 2015, com **determinações, recomendações e advertências** à Municipalidade.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 17 de maio de 2017, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

TC-014806/026/07 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN.

Assunto: Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN e Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70.

Responsáveis: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo-Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031434/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecimento e desprovimento. Licitação e contrato julgados irregulares. Termos aditivos irregulares. Princípio da acessoriedade.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 17 de maio de 2017, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

TC’s-000661/009/12 e 017943/026/12 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Ticket Serviços S/A e Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no fornecimento de vale-alimentação aos funcionários da Prefeitura.

Responsável: Claudio Antonio Giannini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ementa: Recurso Ordinário. Não é lícito apartar taxa de administração e valor dos benefícios para se aferir sobre a realização ou não de licitação, pois isto afronta o inc. XXI do art. 37 da Lei Maior. Deliberação TC-A-021851/026/12. Não provimento.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 17 de maio de 2017, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

TC-028675/026/06 – Recurso Ordinário.

Recorrente: CTP Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e CTP Construtora Ltda., objetivando obras de infraestrutura urbana no Município.

Responsáveis: Jorge Abissamra e Acir dos Santos Filló (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando ao Sr. Jorge Abissamra multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, e ao Sr. Acir dos Santos Filló multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III, V e VI, todos da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: Thiago Vicente Bueno (OAB/SP nº 291.943), Mário Sebastião César Santos (OAB/SP nº 196.714) e outros.

Acompanham: TC-026906/026/06 e Expediente: TC-025215/026/15.

TC-028677/026/06 – Recurso Ordinário.

Recorrente: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando obras de infraestrutura urbana no Município.

Responsáveis: Jorge Abissamra (Prefeito à época) e Elias Abissamra (Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos e de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando ao Sr. Jorge Abissamra multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, e ao Sr. Acir dos Santos Filló multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III, V e VI, todos da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Eduardo Barbieri (OAB/SP nº 112.954) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025215/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ementa: Recursos Ordinários. Afronta à Súmula 25. Ausência de demonstração da inexistência de duplicidade de serviços licitados e contratados. Conhecido. Não providos.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 17 de maio de 2017, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão combatida.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

TC-006422/026/12 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Maura Lígia Costa Russo - Secretária Municipal de Educação do Município de Praia Grande à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e 11A Uniformes e Serviços Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de uniformes escolares.

Responsável: Maura Lígia Costa Russo (Secretária Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços, bem como as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ementa: Recurso ordinário. Apresentação de amostras. Desconformidade. Desclassificações. Pesquisa de preços. Propostas de valores superiores. Distorção entre as propostas. Registro de preços. Preço unitário. Inexistência. Não provimento.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 17 de maio de 2017, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PARECER
TC-000493/026/14.
Pedido de Reexame. Município: Patrocínio Paulista. Prefeito: Sr. Marcos Antonio Ferreira. Assunto: Contas anuais do exercício de 2014. Requerente: Marcos Antonio Ferreira – Prefeito à época. Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 09-06-16. Acompanha: TC-000493/126/14. Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: Pedido de Reexame. Município: Patrocínio Paulista. Contas anuais do exercício de 2014. Razões recursais não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000493/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 08 de março de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 09/06/2016. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PARECERES
TC-002688/026/15
Prefeitura Municipal: Aspásia.
Exercício: 2015.
Prefeito: Josué Eduardo de Assunção.
APLICAÇÃO NO ENSINO 28,53%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 90,02%
DESPESAS COM PESSOAL 42,20%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 24,97%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 6,53%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de maio de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável às Contas do Chefe do Executivo de Aspásia, Senhor JOSUÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, relativas ao exercício de 2015, com recomendações e severa advertência à Municipalidade para que ultime medidas de saneamento dos ajustes voltados à satisfação das deficiências consignadas nos componentes “I-GovTI” e “I-Cidade” do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relator

TC-002661/026/15

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2015.

Prefeito: Maicon Lopes Fernandes.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Ariane de Carvalho Masson (OAB/SP nº 322.966) e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO 28,55%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 71,17%
DESPESAS COM PESSOAL 50,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 28,82%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 0,64%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de maio de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO atinentes ao exercício de 2015, com determinações, recomendações e advertências à Municipalidade.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relator

TC-002468/026/15

Prefeitura Municipal: Tupi Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Osvaldo José Benetti.

APLICAÇÃO NO ENSINO 30,29%

DESPESAS COM FUNDEB 100,00%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 64,31%

DESPESAS COM PESSOAL 54,93%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 37,89%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 8,75%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de maio de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE TUPI PAULISTA relativas ao exercício de 2.015, com recomendações e severas advertências à Municipalidade para que edite o Plano Municipal de Saneamento Básico e ultime as providências saneadoras das deficiências consignadas nos componentes “I-Cidade” e “I-Gov-Ti” do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relator

TC-002157/026/15

Prefeitura Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2015.

Prefeito: Albertino Domingues Brandão.

Advogados: Rogério Monteiro Barros (OAB/SP nº 205.472) e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,27%

DESPESAS COM FUNDEB 100,00%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 60,35%

DESPESAS COM PESSOAL 46,28%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 25,43%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 4,39%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de maio de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, consoante artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE GUAIMBÊ atinentes ao exercício de 2015, com recomendações e severas advertências à Municipalidade para que ultime as providências saneadoras das deficiências consignadas nos componentes “I-Ambiente”, “I-Cidades” e “I-Gov-Ti” do Índice de Efetividade dos Municípios - IEGM, e limite a abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relator

TC-002510/026/15

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Luis Pedrão.

Advogados: Mauri Cristiano Chenchi (OAB/SP nº 309.869) e Leandro Henrique da Silva (OAB/SP nº285.286).

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,07%

DESPESAS COM FUNDEB 100,00%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 75,11%

DESPESAS COM PESSOAL 49,87%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,81%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 5,20%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de maio de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL atinentes ao exercício de 2015, com determinações, recomendações e severa advertência à Municipalidade para que ultime as providências saneadoras das deficiências consignadas nos componentes “I-Cidades” e “I-Gov-Ti” do Índice de Efetividade dos Municípios – IEGM.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relator

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

P A R E C E R E S
TC-2325/026/15
Prefeitura Municipal: Diadema.
Exercício: 2015.
Prefeito(s): Lauro Michels Sobrinho.
Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº69.372) e Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736).

Acompanha(m): TC-2325/126/15 e Expediente(s): TC-13006/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: MUNICÍPIO: DIADEMA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2015. Aplicação total no ensino: 25,78%; Investimento no magistério: 92,35%; Total de despesas com FUNDEB: 100,47%; Despesas com Saúde: 35,40%; Transferências à Câmara: 4,81%; Gastos com pessoal: 51,04%; Encargos Sociais: Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS; Resultado da execução orçamentária: Resultado consolidado – superávit 1,46%, Resultado isolado – déficit 3,56% e Resultado financeiro: Superávit R\$ 63.018.751,68. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de maio de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto.

Determinou, também, seja destinado o expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-2656/026/15

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Samir Assad Nassbine.

Advogado(s): Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747).

Acompanha(m): TC-2656/126/15 e Expediente(s): TC-24478/026/15, TC-41446/026/15 e TC-12446/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 08 de novembro de 2017

Ano IV Edição nº 972

Página 4 de 4

Valor: R\$ 3.587,52

Vigência: 03/10/2017 a 25/10/2017

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 157/2017

(De autoria do Vereador Paulo Afonso Alves Bianchini)

Concede ao SR. JOSÉ ROBERTO FACHIM o título de CIDADÃO VIRADOURENSE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1o- Fica concedido o título de CIDADÃO VIRADOURENSE ao SR. JOSÉ ROBERTO FACHIM, por relevantes serviços prestados a esta comunidade.

Artigo 2o- A outorga do título de Cidadão Viradourense ao agraciado, será levada a efeito em sessão solene desta Câmara Municipal, em data a ser oportunamente determinada.

Artigo 3o- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

JULIMAR PELIZARI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

DECRETO LEGISLATIVO N.º 158/2017

(De autoria da Mesa Diretora)

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2015.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2015.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2017.

JULIMAR PELIZARI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se